

Parecer nº 084/2025-CJL/CMS

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Santarém

Assunto: 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 035/2021-CMS

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento advindo do Setor de Licitações, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal, da Minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 035/2021-CMS, Processo Administrativo nº 045/2025-CMS, para prorrogação da vigência do contrato por mais 12 meses.

O referido contrato tem como objeto *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria, capacitação e consultoria pública, de natureza singular incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública, escolha de servidores responsáveis para cada setor, capacitação dos servidores escolhidos, assessoria completa para coleta, revisão e publicação de materiais exigidos por lei, relatórios quinzenais de acompanhamento e implantação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias, para atender a lei de acesso à informação (lei 12.527/2011) e a lei de transparência (Lei 123/2009), conforme exigência dos tribunais de contas, Ministério Público e outros”*.

O fato gerador do presente Termo Aditivo deu-se a partir do relatório referente a solicitação de termo aditivo ao contrato nº 143/2025-CMS (fls. 057), para que procedesse o reajuste contratual, visando à continuidade do serviço.

Os autos, contendo 1 (um) volume, numerado e rubricado em folhas de 1 (um) à 067 (sessenta e sete), encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- 1- Solicitação de prorrogação da vigência contratual (fls 057)
- 2- Aceite do termo aditivo por parte da empresa (fls 008/012);
- 3- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (fls 013/056);
- 4- Termo de autuação (fls. 063);
- 5- Justificativa (fls. 064);
- 6- Solicitação de parecer jurídico referente ao termo aditivo (fls. 068);
- 7- Minuta de contrato do 3º termo aditivo (fls 065/067).

É o breve relatório.

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a presente análise está limitada aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo,

quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada deste Departamento.

Da análise dos autos, entende-se que o objetivo principal do termo aditivo é prorrogar por mais 12 meses o contrato firmado entre as partes *em razão da necessidade de continuidade da prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria, capacitação e consultoria pública, de natureza singular incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública, escolha de servidores responsáveis para cada setor, capacitação dos servidores escolhidos, assessoria completa para coleta, revisão e publicação de materiais exigidos por lei, relatórios quinzenais de acompanhamento e implantação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias, para atender a lei de acesso à informação (lei 12.527/2011) e a lei de transparência (Lei 123/2009), conforme exigência dos tribunais de contas, Ministério Público e outros*, procedendo-se o reajuste do valor do contrato, conforme Contrato Administrativo.

2.1 Da ultratividade da Lei Federal n.º 8.666/93

Em que pese a Lei nº 14.133/2021 esteja em vigor desde 1º de abril de 2021, data da sua publicação, seu art. 191 prevê que até “o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso”.

Dessa forma, o legislador definiu uma regra de ultratividade da legislação anterior, impondo a aplicação do “antigo” regime licitatório, mesmo após a sua revogação. Nesse caso, tendo a Administração optado por licitar e contratar de acordo com o “antigo” regime licitatório da Lei n.º 8.666/93, o contrato respectivo será regido pelas regras nele previstas durante toda a sua vigência, mesmo após a revogação da legislação anterior.

Portanto, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA), as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência.

2.2 Da norma de regência: art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93

Ressalta-se que os textos, documentos e comprovantes em análise, sob o ângulo jurídico-formal, estão de acordo com as exigências legais relacionadas ao ato em espécie, notadamente o art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores:

Pois bem, o contrato administrativo em análise têm por objeto **a prorrogação do prazo contratual por mais 12 meses em razão da necessidade de continuidade da prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria, capacitação e consultoria pública, de natureza singular incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública, escolha de servidores responsáveis para cada setor, capacitação dos servidores escolhidos, assessoria completa para coleta, revisão e publicação de materiais exigidos por lei, relatórios quinzenais de acompanhamento e implantação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias, para atender a lei de acesso à informação (lei 12.527/2011) e a lei de transparência (Lei 123/2009), conforme exigência dos tribunais de contas, Ministério Público e outros.**

Na alteração requerida da vigência do contrato, a situação que é condicionada aos requisitos constantes dos parágrafos 1º e 2º do art. 57, in verbis:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2o. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, observando, contudo, o limite de sessenta meses, o qual é respeitado no presente caso, já que, a prorrogação não ultrapassa o limite estipulado.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto, se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a esta obra e o acréscimo será razoável para o serviço, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente para se garantir a continuidade dos serviços do setor de reprografia da Casa.

2.3 Da natureza contínua do serviço

Como ensina JOEL DE MENEZES NIEBUHR, para que um serviço seja tido por contínuo faz-se necessário, antes de mais nada, que seu conteúdo jurídico seja uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar, como é próprio das aquisições. Afirma, ainda, o renomado autor:

“Em abordagem inicial, **serviços contínuos**, como o próprio nome revela, **são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade**. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. Por exemplo, serviços de manutenção de bens móveis ou imóveis são qualificados como contínuos, muito embora não seja usual necessitar os préstimos do contratado diariamente. Então, a rigor, **serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade**. Em vista disso, pode-se dizer que, **em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre**, ainda que não todos os dias.”¹

partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita”².

A rigor, cabe à própria Administração Pública, diante do caso concreto, caracterizar que o serviço que se busca contratar tem natureza continuada. Dessa forma, não caberia a esta Coordenadoria Jurídico-Legislativa definir a “continuidade” do serviço, mas tão somente realizar um controle sobre de que modo a Administração desta Casa interpreta o conceito de continuidade, para o fim de coibir eventuais excessos ou imprecisões técnicas.

No caso aqui analisado, pensamos que o traço da continuidade se encontra presente. O objeto contratado é necessário à Câmara Municipal de Santarém de modo perene, e não eventual, pois está relacionado a *prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria, capacitação e consultoria pública, de natureza singular incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública, escolha de servidores responsáveis para cada setor, capacitação dos servidores escolhidos, assessoria completa para coleta, revisão e publicação de materiais exigidos por lei, relatórios quinzenais de acompanhamento e implantação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias, para atender a lei de acesso à informação (lei 12.527/2011) e a lei de transparência (Lei 123/2009), conforme exigência dos tribunais de contas, Ministério Público e outros*, constituindo, assim, serviço essencial e necessário ao desempenho das atribuições tanto da Administração em si quanto do próprio Poder Legislativo, e que, uma vez interrompidos, podem comprometer a continuidade de suas atividades, além de demonstrar economicidade quanto a realização de nova licitação, tornando célere a continuidade do serviço público.

2.4 Interesse do contratado na renovação

Foi manifestado, tempestivamente, o interesse do contratado em dar continuidade ao contrato de prestação de serviços, tendo encaminhado e-mail certidões conforme fls. 008/0056.

2.5 Justificativa, por escrito, para ampliação e conseqüente reajuste de preço

A autoridade administrativa apresentou justificativa (fls. 064), anuindo com os termos propostos pelo contratado e corroborando os motivos que ensejam a necessidade de prorrogação da vigência por mais 12 meses

¹ NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 727-728.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16^a ed. São Paulo: RT, 2014, p. 949.

No mais, – não sem antes ressaltar que a emissão deste pronunciamento jurídico restringe-se aos aspectos jurídico-formais – pensamos que a vantagem da manutenção do contrato administrativo em tela encontra-se demonstrada.

2.6 Regularidade fiscal e jurídica

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, foram acostadas certidões referentes à regularidade fiscal da empresa. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação. Portanto, conforme apresentado, entende-se pela regularidade das certidões e consequente seguimento do contrato.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas no art. 57, II, 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, **entende-se que prorrogação da vigência contratual por mais 12 eses, em razão da necessidade da continuidade dos serviços prestados pela empresa, encontra respaldo legal, podendo ser dado prosseguimento ao procedimento e seus atos posteriores.**

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém, 05 de dezembro de 2025.

Luís Claudio Cajado Brasil
Coordenador Geral Jurídico-Legislativo
Portaria nº 023/2023-DAF/DRH